



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 93/2025

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE COMENDA DE MÉRITO. ATO DE ECONOMIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 32, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU DE NATUREZA MATERIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES DE ORDEM JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei Complementar 11/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura da emenda ao Projeto de Resolução 025/2025 ou de sua relevância social, que não



podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

No aspecto material, a proposição encontra pleno amparo na Lei Orgânica do Município de Paraty, que em seu artigo 32, inciso XVI, estabelece como competência privativa da Câmara Municipal “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante o voto de dois terços de seus membros”. A concessão de comendas e honrarias é, portanto, ato típico do Poder Legislativo, inserido em sua esfera de competência.

Formalmente, a matéria é veiculada por meio de Projeto de Resolução, instrumento adequado para regular matérias da competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, que não dependem de sanção do Chefe do Poder Executivo. O ato de conceder uma honraria é de economia interna da Casa Legislativa, não criando direitos ou obrigações para terceiros, nem gerando despesa significativa para o erário, além daquela de cunho administrativo para a confecção da medalha, já prevista no orçamento da Câmara.

Observa-se uma pequena inconsistência formal no que tange às datas mencionadas no documento (cabeçalho de 2023 e corpo de 2025), o que aparenta ser mero erro material, passível de correção por emenda em plenário e que não invalida a substância da proposição. A ausência de numeração também é praxe em projetos que iniciam sua tramitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 21 de dezembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596